RCD no HABEAS CORPUS Nº 542.822 - PE (2019/0325628-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
REQUERENTE	:	HELIO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALINE DE HOLLANDA DOS PASSOS - PE035620
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 59-61), em decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 34-37), apresentado pela d. Defesa de **HELIO MAXIMO DA SILVA**, no qual assere, **verbis**:

"se demonstra o descaso e patente excesso de prazo, na medida em que a audiência foi remarcada para o dia 06.01.2020, às 9:00, mas NÃO COMPARECERAM OS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, NEM FORAM APRESENTADOS OS PRESOS, NEM ESTAVA PRESENTE A NOBRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Note-se que a primeira audiência fora marcada para o dia 04.09.2019, tendo sido redesignada para o dia 02.10.2019 – em razão da MM. Juíza acompanhar sua filha menor em procedimento médico em outra cidade (despacho do dia 03.09.2019), tendo comparecido apenas um policial, Artenes da Silva Cabral Neto, ausentes as demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que insistiu nas suas ouvidas, pelo que fora designada audiência para o dia 19.12.2019, mas – atendendo ao pedido da defesa – fora antecipada a data para o dia 29.11.2019, ocasião em que se indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo.

*Ora, Excelência, são inúmeras audiências REmarcadas sem a presença ou – ao menos – justificativa para ausência dos policiais Rodoviários Federais, pelo que essa **nova data (06.01.2020)** se revela mais um erro, mantendo o paciente prisão ilegal.*

Ocorre que, diante do que é patente – excesso de prazo – se requer a apreciação do pedido liminar, para fazer cessar o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor." (grifei)

As informações foram prestadas pela origem, às fls. 45-53.

É o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 50C5CF74-DCD9-409E-A8EC-BEE23BDFD122

Decido.

Ora, **o pedido liminar já foi devidamente apreciado (fls. 34-37).**

Das informações prestadas, às fls. 45-53, se apreende que a denúncia foi recebida em 05/11/2018, com pluralidade de réus, que a conversão do flagrante em preventiva ocorreu ainda em 18/08/2018, para garantia da ordem pública, e que a audiência de continuação estava designada para 29/11/2019.

Nem mesmo a nova audiência, para **janeiro/2020**, por ora, modifica o antes exposto.

Assim sendo, sem fatos supervenientes aptos ou argumentos válidos à reversão da liminar, **indefiro o pedido de reconsideração**.

Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 45-53.

Ao fim, venham conclusos para julgamento de mérito.

P. I.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 50C5CF74-DCD9-409E-A8EC-BEE23BDFD122